

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-013.906/2012-7

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, CNPJ 04.897.493/0001-65.

Responsáveis: Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, CPF 681.583.353-49; Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, CNPJ 04.897.493/0001-65.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM INCONSISTÊNCIAS E FALTA DE ELEMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO BOM E REGULAR EMPREGO DE RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO DA ENTIDADE CONVENIENTE E DE SEU DIRIGENTE. REVELIA DO DIRIGENTE. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA ENTIDADE INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não apresentação de documentação complementar atinente às despesas do Convênio 511/2006 (fls. 50/61, peça nº 1), Siafi 586515 (fls. 66, peça nº 1), celebrado entre o Ministério do Turismo – MTur e a Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, tendo como objeto apoiar a promoção e divulgação do turismo no estado do Ceará, por meio da implementação do projeto intitulado 1º Festejo Icó Natalino, no Município de Icó/CE, consoante Plano de Trabalho aprovado (fls. 28/32, peça nº 1).

2. No que se refere ao conteúdo deste feito, às medidas saneadoras e análises levadas a efeito, assim como quanto às conclusões e propostas de encaminhamento apresentadas pela área técnica desta Casa, adoto como parte do relatório a instrução constante da peça nº 12, a qual contou com as concordâncias do Diretor da Área (peça nº 13) e do Secretário de Controle Externo da Secex/CE (peça nº 14):

### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas do Ministério do Turismo, em desfavor da Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto-CE, CNPJ 04.897.493/0001-65, e do seu Presidente, Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, CPF 681.583.353-49, em razão da não apresentação de documentação complementar das despesas do Convênio 511/2006 (peça 1, p. 50-61), Siafi 586515, celebrado entre o Ministério do Turismo-Mtur e a referida Fundação, objetivando apoiar a Promoção e Divulgação do Turismo no Estado do Ceará, por meio da implementação do Projeto intitulado 1º Festejo Icó Natalino, no Município de Icó/CE, consoante Plano de Trabalho (peça 1, p. 28-32), com vigência incidente no período de 15/12/2006 a 5/5/2007 e prazo para apresentação da prestação de contas expirado em 4/7/2007 (peça 1, p. 77 e 175).

### HISTÓRICO

2. Consoante disposto na Cláusula Quarta do Convênio 511/2006 (peça 1, p. 55), foram previstos R\$ 110.000,00 para a implementação do objeto conveniado, com a seguinte composição: R\$ 100.000,00 à conta da Concedente (Ministério do Turismo) e R\$ 10.000,00 à conta do Conveniente (Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto), a título de contrapartida municipal.

3. Os recursos do concedente foram integralmente liberados em uma única parcela

mediante a Ordem Bancária 2007OB900012, de 18/1/2007, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 68). A movimentação dos recursos se deu na conta corrente 22.822-2 Mtur/Natalino, Agência 0547-9, Banco do Brasil, com crédito em 19/1/2007 (Peça 1, p. 62 e 68).

4. A prestação de contas foi apresentada em 4/4/2007 (peça 1, p. 80-112), contemplando, dentre outros, os seguintes documentos: Reformulação de Plano de Trabalho (peça 1, p. 82), Projeto Básico (peça 1, p. 86), Plano de Trabalho e Cronograma (peça 1, p. 87-91), Propostas de Preços (peça 1, p. 93-95), Contrato de Prestação de Serviço (peça 1, p. 96-97), Notas Fiscais (peça 1, p. 99 e 102), Recibo da empresa Zabumbando Produções e Eventos (peça 1, p. 100 e 104), Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 1, p.106), Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 107), Relação de Pagamentos Efetuados (peça 1, p.109) a Francisco Fernando Vieira de Souza (CNPJ 07.841.883/0001-59), Conciliação Bancária (peça 1, p. 111) e extrato bancário de 5/5/2007 a 15/5/2007 sem lançamentos (peça 1, p. 112).

#### **EXAME TÉCNICO**

5. A motivação para a instauração da presente tomada de contas especial está materializada pela não apresentação da documentação complementar para que comprove a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 511/2006 (peça 1, p. 50-61), Siafi 586515, repassados pela União/Ministério do Turismo à Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, conforme o disposto na Nota Técnica de Reanálise 363/2009 (peça 1, p. 153-164).

6. A Secretaria Federal de Controle Interno manifestou-se pela irregularidade das contas, conforme Relatório de Auditoria 246870/2012 (peça 1, p. 227-229), Certificado (peça 1, p. 231), com o devido pronunciamento ministerial (peça 1, p. 233).

7. Examinando a materialidade apurada nesta Tomada de Contas Especial, verifica-se que, em síntese, o débito decorre da ausência da documentação complementar infraelencada necessária à comprovação das despesas do Convênio 511/2006, consoante explicitado na Análise de Prestação de Contas 069/2007 (peça 1, p. 115-118), Nota Técnica 70/2008 (peça 1, p. 122-131) e Nota Técnica de Reanálise 363/2009 (peça 1, p. 153-164):

##### Área Técnica

a) Fotografia e filmagem do evento e dos shows realizados, constando o nome do evento e a logomarca do Mtur; e

b) Declaração do Conveniente e de outra autoridade local, que não seja o conveniente, atestando a realização do evento;

##### Área Financeira

a) Relatório de Execução Físico-Financeira;

b) Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa;

c) Extrato Bancário da conta específica do Instrumento, contendo todos os cheques que foram lançados na relação de pagamentos;

d) Extrato Bancário da conta específica constando o depósito dos recursos da contrapartida;

e) Procedimento Licitatório de Tomada de Preços e/ou Concorrência para a contratação do Sr. Francisco Fernando Vieira de Sousa, composta de Edital e Publicação, Ata de Abertura das Propostas e Publicação do resultado.'

8. Impende-nos frisar, após orientação da Secretaria Federal de Controle Interno (Ofício 1757, peça 1, p. 209-210), que o Ministério do Turismo atribuiu responsabilidade solidária à Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto e ao então Presidente, Senhor Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, em obediência ao Acórdão 2736/2011 – TCU – Plenário. Referido *decisum* uniformizou jurisprudência quanto à atribuição de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado e seus administradores que derem causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal, com vistas à realização de uma finalidade pública.

9. Observe-se que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, pois o Ministério do Turismo tomou todas as medidas cabíveis (peça 1, p. 119-121, p. 132-133, p. 146-148 e 158) para

que fossem apresentadas informações, justificativas e para a cobrança do débito, necessários à aprovação da prestação de contas, sem obtenção de êxito, não sendo comprovada a regularidade da aplicação dos recursos nem o recolhimento do débito aos cofres públicos, de acordo com ações e documentação explicitadas nas ocorrências do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 199-205).

10. No que se refere ao débito apurado, no valor de R\$ 100.000,00, referente à Ordem Bancária 2007OB00012, de 18/1/2007, a atualização monetária ocorreu a partir de 19/1/2007, data em que ocorreu a efetiva liberação dos recursos, conforme peça 1, p. 68.

11. Ante o exposto, considerando que o Ministério do Turismo constatou a não apresentação de documentação complementar pela Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 511/2006, Siafi 586515, e em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade (peça 4), foram promovidas as citações solidárias da referida pessoa jurídica de direito privado e do seu presidente administrador, mediante os Ofícios 427/2013-TCU/Secex/CE (peça 5) e 428/2013-TCU/Secex/CE (peça 6), ambos datados de 4/4/2013.

12. Apesar de o Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado (Ofício 428/2013-TCU/Secex/CE), conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 10, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, deve-se dar prosseguimento ao processo, de acordo com o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. No entanto, a Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto tomou ciência do ofício que lhe foi remetido (Ofício 427/2013-TCU/Secex/CE), conforme aviso de recebimento (AR, peça 9), tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 11.

14. Impende-nos frisar que a referida peça de defesa não foi assinada pelo representante legal da Fundação em comento, tendo sido assinada pelo Advogado Daniel Teófilo de Souza, OAB/CE 16.252, mas sem a devida inserção de instrumento procuratório, o que caracterizaria a ausência de resposta ao ofício citatório e a consequente revelia.

15. Ainda assim, analisando as alegações de defesa contidas na peça 11, verificamos que não são suficientes para elidir o débito contido nos presentes autos, conforme análise que se segue.

#### **Irregularidade**

16. A Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto foi citada em decorrência da seguinte irregularidade (Ofício 427/2013, peça 5):

‘**Ocorrência**’: não apresentação da documentação complementar para que comprove a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 511/2006, Siafi 586515, repassados pela União/Ministério do Turismo (R\$ 100.000,00 em 19/1/2007) à Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, objetivando apoiar a Promoção e Divulgação do Turismo no Estado do Ceará, por meio da implementação do Projeto intitulado 1º Festejo Icó Natalino, no Município de Icó/CE, conforme o disposto na Nota Técnica de Reanálise 363/2009 (peça 1, p. 153-164), o que acarretou a impugnação total dos recursos repassados, em razão da ausência dos seguintes documentos das áreas técnica e financeira:

#### Área Técnica

- a) Fotografia e filmagem do evento e dos shows realizados, constando o nome do evento e a logomarca do Mtur; e
- b) Declaração do Conveniente e de outra autoridade local, que não seja o conveniente, atestando a realização do evento;

#### Área Financeira

- a) Relatório de Execução Físico-Financeira;
- b) Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa;
- c) Extrato Bancário da conta específica do Instrumento, contendo todos os cheques que

foram lançados na relação de pagamentos;

d) Extrato Bancário da conta específica constando o depósito dos recursos da contrapartida;

e) Procedimento Licitatório de Tomada de Preços e/ou Concorrência para a contratação do Sr. Francisco Fernando Vieira de Sousa, composta de Edital e Publicação, Ata de Abertura das Propostas e Publicação do resultado.’

#### **Análise**

17. Em sua resposta (peça 11), a Fundação em apreço afirma que foram integralmente executadas as obrigações firmadas no Convênio 511/2006. Para tanto, destacou que:

a) os recursos federais recebidos tiveram a sua regular aplicação, tendo sido empregados para os fins a que se destinavam em sua integralidade;

b) a Promoção e Divulgação do Turismo no Estado do Ceará objeto do Convênio 511/200 foram integralmente executadas;

c) os valores repassados foram corretamente gastos e beneficiaram a população de Icó/CE;

d) injusto seria ingressar no patrimônio particular do peticionante para cobrar valores que foram usufruídos pela população, o que caracterizaria enriquecimento sem causa da União/Ministério do Turismo em detrimento da Fundação Cultural Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes representada pelo Sr. Marcos Eugênio Guimarães Nunes;

e) quanto a eventual dolo, não há irregularidades, podendo haver meras atecniais de cunho formal, que não ensejam dano ao Erário, afastando a imputação de qualquer multa ou débito.

18. Conforme se observa em todos os itens acima, a Fundação simplesmente alega que houve cumprimento do objeto, com execução de promoção e divulgação do turismo e com o conseqüente benefício à população local, sem trazer qualquer evidência comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos.

19. Ademais, não houve qualquer menção à ausência da documentação das áreas técnicas e financeira tratada no parágrafo 16 precedente, motivadora da presente tomada de contas especial.

20. Não há como considerar a vasta ausência da referida documentação como meras atecniais de cunho formal. A documentação faltante é imprescindível ao saneamento da presente tomada de contas especial, não se podendo afastar, como quer a Fundação, a imputação de qualquer multa ou débito.

21. Outrossim, quanto à responsabilização solidária dos agentes envolvidos, a questão já foi abordada no parágrafo 8 da presente instrução, conforme Acórdão 2736/2011 – TCU – Plenário, sendo cabível a atribuição de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado e seus administradores que derem causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o Poder Público Federal, com vistas à realização de uma finalidade pública.

22. Ante o exposto, rejeitamos as alegações de defesa apresentadas na peça 11, cabendo proposição pela irregularidade das contas da Fundação em comento, com imputação do débito contido na inicial.

#### **CONCLUSÃO**

23. Em face da análise promovida nos itens 17 a 21 da presente instrução técnica, propomos rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas, nem tampouco lograram afastar o débito imputado à referida pessoa jurídica.

24. Ficou caracterizada a revelia do Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, devendo-se dar prosseguimento ao processo, de acordo com o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. Inexistem nos presentes autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade na conduta do Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, cabendo proposição pela irregularidade de suas contas e da Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, com condenação em débito e aplicação da multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, conforme proposta de encaminhamento que se segue.

**BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

26. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar o valor do débito de R\$ 100.000,00, calculado a partir de 19/1/2007, decorrente de irregularidade na aplicação de recursos federais oriundos do Convênio 511/2006, Siafi 586515, repassados pela União/Ministério à Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, CNPJ 04.897.493/0001-65, e o valor da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas da Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto-CE, CNPJ 04.897.493/0001-65, e do Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, CPF 681.583.353-49, Presidente da referida Fundação, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 19/1/2007, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) aplicar ao Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, CPF 681.583.353-49, individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde já, caso requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o artigo 217, § § 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 vezes, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os recolhimentos das demais parcelas;

e) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Submetidos os autos à consideração do MP/TCU, foram eles objeto da manifestação constante da peça nº 15, da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, cujo conteúdo, tendo em vista seu caráter esclarecedor, também me permito transcrever:

“Trata-se da tomada de contas especial de responsabilidade da Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto-CE e de seu Presidente, Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, instaurada em virtude da não aprovação da prestação de contas atinente aos recursos do Convênio 511/2006 (peça 1, pp. 50/61), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério

do Turismo – Mtur, e aquela entidade, com vistas a apoiar a promoção e a divulgação do turismo no Estado do Ceará, por meio da implementação do projeto ‘1º Festejo Icó Natalino’, no Município de Icó/CE, consoante plano de trabalho (peça 1, pp. 28/32).

Para a consecução do ajuste, foi aprovado o montante total de R\$ 110.000,00 (peça 1, p. 55), sendo R\$ 100.000,00 de responsabilidade do concedente e R\$ 10.000,00 a título de contrapartida. As verbas federais foram repassadas em uma única parcela, mediante a Ordem Bancária 2007OB900012, de 18.1.2007, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 68), e creditadas na conta específica da avença em 19.1.2007 (peça 1, pp. 62 e 68).

A vigência do convênio abrangeu o período de 15.12.2006 a 5.5.2007, tendo o prazo para apresentação da prestação de contas expirado em 4.7.2007 (peça 1, pp. 77 e 175).

No âmbito do Tribunal, a Secex/CE realizou a citação solidária dos aludidos responsáveis, pela integralidade dos recursos transferidos, em face da (peças 5, 6, 9 e 10):

‘não apresentação da documentação complementar para que comprove a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 511/2006, Siafi 586515, repassados pela União/Ministério do Turismo (R\$ 100.000,00 em 19/1/2007) à Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, objetivando apoiar a promoção e a divulgação do turismo no Estado do Ceará, por meio da implementação do Projeto intitulado 1º Festejo Icó Natalino, no Município de Icó/CE, conforme o disposto na Nota Técnica de Reanálise 363/2009 (peça 1, p. 153-164), o que acarretou a impugnação total dos recursos repassados, em razão da ausência dos seguintes documentos das áreas técnica e financeira:

Área Técnica

a) Fotografia e filmagem do evento e dos shows realizados constando o nome do evento e a logomarca do Mtur; e

b) Declaração do conveniente e de outra autoridade local, que não seja o conveniente, atestando a realização do evento;

Área Financeira

a) Relatório de Execução Físico-Financeira;

b) Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa;

c) Extrato Bancário da conta específica do instrumento, contendo todos os cheques que foram lançados na relação de pagamentos;

d) Extrato Bancário da conta específica constando o depósito dos recursos da contrapartida;

e) Procedimento licitatório de tomada de preços e/ou concorrência para a contratação do Sr. Francisco Fernando Vieira de Sousa, composta de edital e publicação, ata de abertura das propostas e publicação do resultado.’

Em resposta, veio aos autos a defesa da Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto (peça 11), a qual, não obstante estar desacompanha de procuração para o representante signatário, mereceu análise pela Secex/CE. O Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, conquanto regularmente citado (peças 6 e 10), permaneceu silente, restando, pois, configurada a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Após exame do feito, a unidade técnica pronunciou-se, em pareceres uniformes, no sentido de (peças 12 a 14):

‘a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas da Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto-CE, CNPJ 04.897.493/0001-65, e do Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, CPF 681.583.353-49, Presidente da referida Fundação, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 19/1/2007 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) aplicar ao Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, CPF 681.583.353-49, individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde já, caso requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o artigo 217, § 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 vezes, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os recolhimentos das demais parcelas;

e) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

## II

O Ministério Público aquiesce à proposição da Secex/CE.

Consoante bem destacado pela unidade técnica (peça 12), a Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto alegou, em sua defesa, que (peça 11):

a) ‘foram integralmente executadas as obrigações firmadas no Convênio 511/2006’;

b) ‘os recursos federais recebidos tiveram a sua regular aplicação, tendo sido empregados para os fins a que se destinavam em sua integralidade’;

c) ‘a promoção e a divulgação do turismo no Estado do Ceará, objeto do Convênio 511/2006, foram integralmente executadas’;

d) ‘os valores repassados foram corretamente gastos e beneficiaram a população de Icó/CE’;

e) ‘injusto seria ingressar no patrimônio particular do peticionante para cobrar valores que foram usufruídos pela população, o que caracterizaria enriquecimento sem causa da União/Ministério do Turismo em detrimento da Fundação Cultural (...), representada pelo Sr. Marcos Eugênio Guimarães Nunes’;

f) ‘quanto a eventual dolo, não há irregularidades, podendo haver meras atecnias de cunho formal, que não ensejam dano ao erário, afastando a imputação de qualquer multa ou débito’.

A unidade técnica refutou, com propriedade, a defesa ofertada, pelas seguintes razões (peça 12):

a) ‘a Fundação simplesmente alega que houve cumprimento do objeto, com execução de promoção e divulgação do turismo e com o conseqüente benefício à população local, sem trazer qualquer evidência comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos’;

b) ‘não houve qualquer menção à ausência da documentação das áreas técnicas e financeira tratada no parágrafo 16 precedente, motivadora da presente tomada de contas especial’;

c) ‘não há como considerar a vasta ausência da referida documentação como meras atecias de cunho formal. A documentação faltante é imprescindível ao saneamento da presente tomada de contas especial, não se podendo afastar, como quer a fundação, a imputação de qualquer multa ou débito’.

d) ‘quanto à responsabilização solidária dos agentes envolvidos, (...) conforme o Acórdão 2736/2011 – TCU – Plenário, é cabível a atribuição de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado e seus administradores que derem causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal, com vistas à realização de uma finalidade pública’.

Ressalte-se que esta Corte já decidiu que ‘a imputação de débito a pessoa jurídica de direito privado ocorre (...) quando comprovada sua participação na prática de ato lesivo ao patrimônio público ou seu beneficiamento decorrente de pagamento indevido’ (Acórdãos 366/2007 e 454/2007, ambos da 2ª Câmara).

Com efeito, a defesa aduzida pela Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, desacompanhada de qualquer elemento probatório, não se mostra hábil a elidir as irregularidades assinaladas no feito. A ausência da documentação complementar na prestação de contas, nas áreas técnica e financeira, exigida pela concedente obsta tanto a confirmação da efetiva execução do objeto pactuado, quanto o estabelecimento do necessário nexos causal entre os recursos repassados e os dispêndios realizados.

O ilícito vertente só poderia ser descaracterizado com a apresentação dos documentos faltantes juntamente com as alegações de defesa, o que, como visto, não ocorreu.

De acordo com o Acórdão 511/2005 – 1ª Câmara, a ‘mera apresentação de alegações, desacompanhadas de documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos, não é suficiente para elidir as irregularidades que motivaram a decisão’.

Por força do comando constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, em casos da espécie, há a inversão do ônus da prova. Assim, cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, por meio de documentação robusta, consistente e suficiente, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas.

Por oportuno, vale destacar as seguintes deliberações:

‘Sumário

(...)

4. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação de recursos públicos compete ao gestor, que deve fazê-lo por meio da apresentação de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, o alinhamento da despesa efetuada às normas de regência das verbas públicas.

5. Conforme jurisprudência do TCU, não é tarefa desta Corte de Contas produzir provas para responsáveis em sede de tomada de contas especial, pois cabe, de forma exclusiva, a eles comprovarem o bom e correto emprego das verbas públicas (Acórdãos 243/2009 – Plenário; 304/2009, 2818/2008, ambos da Primeira Câmara).

(...).’ (Acórdão 2514/2013 – 2ª Câmara)

‘Sumário

(...)

1. Compete, exclusivamente, ao gestor dos recursos públicos fazer prova adequada da regularidade da sua gestão, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como dos artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

2. O ônus da prova, nos termos da pacífica jurisprudência do TCU, incumbe sempre ao gestor da época da aplicação dos recursos, que deve comprovar a sua regular aplicação.’ (Acórdão 2063/2009 – 2ª Câmara).

‘Sumário

(...)

2. Compete ao gestor o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente, que demonstre os gastos efetuados, bem como o nexo de causalidade entre as despesas executadas e as verbas repassadas.’ (Acórdão 73/2007 – 2ª Câmara).

‘Sumário

(...)

1. O ônus da prova da regularidade na aplicação dos recursos, por dever constitucional e legal, recai no gestor.’ (Acórdão 1.308/2006 – 1ª Câmara).

Ainda, nos termos dos Acórdãos 198/2007 e 978/2008, ambos da 2ª Câmara, ‘a tomada de contas especial, sendo procedimento de exceção, deve estar instruída com todos os elementos necessários à comprovação da aplicação dos recursos e que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários da conta específica’.

Assim, após a instauração da tomada de contas especial, torna-se insuficiente a remessa de documentos exigidos em normas atinentes à prestação de contas ordinária, devendo a comprovação da aplicação dos recursos estar acompanhada de todos os elementos que motivaram os pagamentos, ou seja, dos elementos necessários e suficientes que levem ao convencimento da boa e regular aplicação dos recursos.

Destarte, deveria ter o responsável aduzido documentação probatória consistente e suficiente, hábil a elidir as irregularidades apuradas. Todavia, frise-se, esta obrigação não foi por ele cumprida, eis que a defesa ora ofertada (peça 11) consiste em meras declarações, sem respaldo em documentação probatória robusta, não sendo, portanto, suficiente para que comprove a licitude na aplicação dos recursos federais em vértice.

Por fim, quanto à alegação de ausência de dolo, registre-se que o dever de ressarcir o prejuízo causado aos cofres públicos não recai somente sobre responsáveis por desvios, mas sobre aqueles que, agindo com culpa, aplicam mal o dinheiro público, ainda que não reste comprovada a existência de dolo, má-fé ou locupletamento (Acórdão 2418/2004 – 1ª Câmara).

Sobre a questão, vale destacar excerto do voto condutor do Acórdão 4856/2010 – 2ª Câmara:

‘12. No que diz respeito à alegação de inexistência de dolo, cumpre ressaltar que não há a necessidade da comprovação de dolo na conduta do gestor para a sua condenação. É de se esclarecer que as hipóteses de julgamento pela irregularidade das contas encontram-se objetivamente previstas nas Leis nº 8.443/92 e 8.666/93, bem como na IN STN 1/97.

13. Ademais, a Lei 8.443/92 não faz distinção entre culpa e dolo, muito menos exigência de dolo para condenação, mas leva em conta o nexo de causalidade ou liame da conduta do responsável para com a irregularidade consumada.’

### III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposição da Secex/CE (peças 12 a 14), opinando, em acréscimo, por que seja aplicada a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, também à Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto.”

É o relatório.